



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 001602/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Capela
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo, exercício financeiro 2010
INTERESSADO : Manoel Messias Sukita Santos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 160/2014
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº. 2948 - PLENO

EMENTA Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo TC- 001602/2011 de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, ex-Prefeito Municipal de Capela, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal (fls.01/435), tempestivamente, e protocolada sob o nº 2010/06921-6 em 30/06/11.

Objetivando melhor instrução dos autos, foi realizada a Diligência de nº 377/14 (fl.899), a qual foi atendida às fls. 903/991.

A 2ª CCI, em Relatório de nº 47/2014 de fls. 1005/1017, após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis relativos ao exercício de 2010, informa que não houve inspeção no período, mas que houveram 3 processos julgados ilegais (TC 001607/10, 001833/10 e 001835/10) com imposição de multa administrativa ao gestor em face da entrega de informe mensal em atraso, e conclui que não foram cumpridas as normas de direito administrativo e financeiro devido aos seguintes fatos:

12.1. subitem 4.1.2.B - com relação ao imposto IPTU, não houve relevância do valor no que se refere à previsão de R\$ 52.500,00 e arrecadação de R\$ 49.305,73, de modo que consideramos ineficiente a gestão municipal no que se refere ao planejamento orçamentário para a previsão e arrecadação;

R



PROCESSO TC - 001602/2011 PARECER PRÉVIO TC - 2948 - PLENÁRIO

12.2 subitem 4.1.3 – Dívida ativa – no que se refere ao valor registrado na dívida ativa do município no total de R\$ 1.113.894,61, consideramos o montante relevante e entendemos que a gestão agiu com ineficiência no que se refere à cobrança dos créditos tributários aos contribuintes inadimplentes do Município de Capela;

12.3 subitem 5.1.1 – Divergência de valores no Balanço Financeiro, Despesa Extra-orçamentária – o duodécimo repassado para a Câmara no total de R\$ 1.660.051,69 valor inserido na despesa extra-orçamentária, diverge do que consta nos comprovantes de repasse do recursos mensal para o Legislativo, cuja soma é o total de R\$ 1.299.878,88 (fls.907/981), conforme consta na análise do subitem 11.2.1, letra a.1.1;

12.4 subitem 8.2 – ausente ato legislativo que fixa os subsídios para a legislatura 2009 a 2012 do Prefeito e Vice Prefeito. Cabe destacar que foi solicitado em Diligência o citado ato, no entanto, o mesmo não foi encaminhado conforme consta no subitem 11.2, letra B.2, de modo que tal situação prejudicou a verificação da legalidade da fixação e pagamento dos subsídios;

12.5 subitem 11.2.1 – a resposta à Diligência nº 377/2014 (fl.899) foi encaminhada ao TCE/SE após prazo previsto no art. 181§2º da LC 204/11;

12.6 subitem 11.2 – subitens da Diligência que não foram atendidos;

B.2) Subitem 2.2.2 – ato que fixou o subsídio do Prefeito e Vice, válido para a legislatura 2009 a 2012;

B.3) Subitem 2.2.4 – Declaração da Unidade de Pessoal do recebimento da declaração de IRRF do gestor à época, Sr. Manoel Messias Sukita Santos;

12.7 subitem 11.7.1 – Análise Técnica sobre o solicitado no Ofício GP Circular nº 08/2010 do TCE/SE – Com relação às creches para atendimento às crianças do Município de Capela, não foi cumprido o §2º do art. 211 da CF, que estabelece aos municípios assegurar educação infantil em creches e pré-escola.

O Coordenador da 2ª CCI ratifica o relatório de nº 47/14 e solicita a citação do gestor.

R.



PROCESSO TC - 001602/2011

PARECER PRÉVIO TC - 2948

- PLENÁRIO

Citado (fl.1025), o gestor apresentou defesa (fls. 1024/1040).

A 2ª CCI, após análise dos documentos acostados, em Informação de nº 243/14 (fls. 1049/1052) opina pela **regularidade com ressalva** das contas face a permanência das irregularidades constantes dos itens 12.1, 12.2, 12.5 e 12.7 acima descritos.

O Coordenador ratifica a informação técnica (fl.1053) e opina pela Regularidade das contas com ressalvas em observância ao art. 36§2 da LC 04/90.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 160/15, da lavra do ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello (fls. 1055/1060), diverge da Coordenadoria, e opina pela **Rejeição das Contas com ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual**, vez que a negligência de arrecadação tributária (arrecadação de IPTU e ausência de providências na cobrança da dívida ativa) são falhas graves suficientes para ensejar a rejeição das contas, bem como entende como falha grave a insuficiência do número de creches no município, haja vista que o atendimento às crianças e adolescentes é prioridade absoluta no bojo das Políticas Públicas (art. 227 CF).

É o relatório

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Prefeito Manoel Messias Sukita Santos;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que o gestor interessado foi notificado e apresentou defesa, estando portanto atendidos os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, às fls. 1049/1052, opinou pela **regularidade com ressalva** das contas face a permanência da seguintes irregularidades:

R

3



PROCESSO TC - 001602/2011 PARECER PRÉVIO TC - 2948 - PLENÁRIO

12.1 - gestão ineficiente no que se refere ao planejamento orçamentário para a previsão e arrecadação de IPTU; **12.2** - gestão ineficiente no que se refere à cobrança dos créditos tributários aos contribuintes inadimplentes do Município de Capela; **12.5** – resposta à Diligência nº 377/2014 encaminhada ao TCE/SE após prazo previsto no art. 181§2º da LC 204/11; **12.7** – com relação às creches para atendimento às crianças do Município de Capela, não foi cumprido o §2º do art. 211 da CF, que estabelece aos municípios assegurar educação infantil em creches e pré-escola;

CONSIDERANDO que existem 3 processos julgados ilegais (TC 001607/10, 001833/10 e 001835/10) todos com imposição de multa administrativa ao gestor em face da entrega de informe mensal em atraso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em Parecer de Parecer nº 160/15, fls.1055/1060, diverge do órgão técnico da Casa, pois entende que a negligência de arrecadação tributária (arrecadação de IPTU e ausência de providências na cobrança da dívida ativa) é grave suficiente para ensejar a rejeição das contas, bem como entende como falha grave a insuficiência do número de creches no município, devendo portanto representar ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO em que pese a manifestação do Ministério Público Especial pela rejeição das contas, não há que se entender pelo exame das decisões desta Casa, que a insuficiência de creches ou a negligência de arrecadação tributária sejam motivos suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas;

CONSIDERANDO mais, que nas atitudes acima, não existem comprovação nos autos de terem as mesmas fulcro em ação dolosa, mas sim, fruto de negligência que impõe apenas ressalvas às contas apresentadas;

CONSIDERANDO enfim, que assim sendo, é de não se acompanhar a manifestação do Parquet Especial, mas sim o pronunciamento da Coordenadoria Oficiante;

CONSIDERANDO que as falhas acima relatadas afrontam os Princípios da Legalidade e da Eficiência, mas não imprestabilizam as contas, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação das contas com ressalvas**, baseado no art. 36 § 2º da LC 04/90, determinando ao atual gestor que incremente as cobranças municipais devidas, e que

R

4



PROCESSO TC - 001602/2011

PARECER PRÉVIO TC - 2948

- PLENÁRIO

12.1- gestão ineficiente no que se refere ao planejamento orçamentário para a previsão e arrecadação de IPTU; 12.2 - gestão ineficiente no que se refere à cobrança dos créditos tributários aos contribuintes inadimplentes do Município de Capela; 12.5 – resposta à Diligência nº 377/2014 encaminhada ao TCE/SE após prazo previsto no art. 181§2º da LC 204/11; 12.7 – com relação às creches para atendimento às crianças do Município de Capela, não foi cumprido o §2º do art. 211 da CF, que estabelece aos municípios assegurar educação infantil em creches e pré-escola;

CONSIDERANDO que existem 3 processos julgados ilegais (TC 001607/10, 001833/10 e 001835/10) todos com imposição de multa administrativa ao gestor em face da entrega de informe mensal em atraso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em Parecer de Parecer nº 160/15, fls.1055/1060, diverge do órgão técnico da Casa, pois entende que a negligência de arrecadação tributária (arrecadação de IPTU e ausência de providências na cobrança da dívida ativa) é grave suficiente para ensejar a rejeição das contas, bem como entende como falha grave a insuficiência do número de creches no município, devendo portanto representar ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO em que pese a manifestação do Ministério Público Especial pela rejeição das contas, não há que se entender pelo exame das decisões desta Casa, que a insuficiência de creches ou a negligência de arrecadação tributária sejam motivos suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas;

CONSIDERANDO mais, que nas atitudes acima, não existem comprovação nos autos de terem as mesmas fulcro em ação dolosa, mas sim, fruto de negligência que impõe apenas ressalvas às contas apresentadas;

CONSIDERANDO enfim, que assim sendo, é de não se acompanhar a manifestação do Parquet Especial, mas sim o pronunciamento da Coordenadoria Oficiante;

CONSIDERANDO que as falhas acima relatadas afrontam os Princípios da Legalidade e da Eficiência, mas não imprestabilizam as contas, é de se emitir parecer

R. M. S. J. 5



PROCESSO TC - 001602/2011 PARECER PRÉVIO TC - 2948 - PLENÁRIO

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Cons. CLOVIS BARBOSA DE MELO
Vice-Presidente

Cons. ULCICES DE ANDRADE FILHO
Corregedor Geral

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Cons*. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Cons*. MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador-Geral